

Exmo. Sr. Presidente:

Srs. Vereadores:

Sra. Vereadora:

CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO ANGELO 06 10 21 15 37 02/03 001714

O Vereador abaixo-assinado vem, nos termos do Regimento Interno, apresentar ao Douto Plenário, para apreciação e posterior aprovação o seguinte:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil e Fundamental no Município de Santo Ângelo/RS, e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo publicará no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, a relação das Escolas Municipais de Educação Infantil e Fundamental, com as seguintes informações por educandário:

- I – Capacidade de atendimento e total de vagas disponíveis por turma;
- II – Lista nominal das vagas ocupadas e atendidas para novos alunos;
- III – Lista nominal de espera por turma e por ordem cronológica de inscrição;

§ 1º As listas devem conter, no mínimo, o primeiro nome do requerente, o número de protocolo, a data e a hora da inscrição e a unidade pretendida.

§ 2º As listas serão publicadas contemplando individualmente cada microrregião escolar, com o detalhamento por aluno vinculado a escola a qual está frequentando ou possui vínculo.

§ 3º As listas serão subdivididas pela faixa etária dos alunos, e sempre obedecendo à ordem de inscrição/classificação.

§ 4ª Cada lista deverá ser afixada em local bem visível em todas as escolas públicas do Município, além de ser disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal.

§ 5ª As listas deverão ser atualizadas mensalmente.

Art. 2º A publicação deve se estender a toda a rede municipal, entidades filantrópicas, associações de bairros que recebem auxílio financeiro do Município para administrar a Educação Infantil e Fundamental.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal publicará a primeira listagem após 30 (trinta) dias do prazo previsto no caput deste artigo.



Ver. RODRIGO THOMAS FLORES

Bancada PDT

Sala da Sessões, em 04 de outubro de 2021.

À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO/RS

Senhor Presidente,

Nobres Colegas Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa dispor sobre a divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil e Fundamental no Município de Santo Ângelo.

É notório que o número de crianças e adolescentes que frequentam ou necessitam estar em escolas de educação infantil e fundamental aumentou consideravelmente nos últimos anos. No entanto, o aumento da estrutura educacional do município nem sempre consegue acompanhar o crescimento populacional e, conseqüentemente, resulta na incapacidade de atender o significativo número de alunos que precisam de uma vaga nas escolas. É de amplo conhecimento da sociedade que as vagas ofertadas nas instituições de ensino da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Fundamental não são suficientes para o atendimento de todas os alunos que necessitam deste serviço.

Vale destacar que o mapeamento das regiões do município auxiliarão diretamente na Gestão, possibilitando ter dados estatísticos para ter real conhecimento das regiões que possuem maior demanda e assim lançar um olhar mais atento as regiões que necessitam ser priorizadas.

O procedimento que vem sendo adotado ao longo dos anos para o atendimento dos alunos, não permite que a sociedade acompanhe os seus trâmites administrativos com clareza e transparência necessários ao processo. Neste sentido, este projeto de lei tem o intuito de dar a garantia da lisura ao sistema de distribuição das vagas existentes.

Resumidamente, verifica-se que os responsáveis pelos alunos fazem as inscrições e aqueles que não são contemplados entram em uma fila de espera, aguardando disponibilidade de vaga, sendo que, por muitas vezes são preteridos pelas vagas a serem preenchidas por determinação judicial. Entretanto, as listas de espera não ficam à disposição da sociedade para que seja possível acompanhar o preenchimento das vagas que venham a surgir no decorrer do ano letivo.

Neste sentido, reconhecemos o esforço do Executivo em buscar atender essa demanda em curto e a médio espaço de tempo, por isso, esse é mais um motivo para a real necessidade de acompanhamento e divulgação dessas listas, possibilitando à comunidade um melhor acompanhamento desse processo.

Observando a extensão do princípio da separação dos poderes, destaco que a matéria proposta não padece de inconstitucionalidade, uma vez que se limita a estabelecer a obrigação de divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil e Fundamental no Município, não interferindo no conteúdo do serviço de educação do município, tampouco na forma de sua prestação aos munícipes, apenas dá concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, evidenciando o interesse público primário da população municipal de ter amplo acesso a tais informações no sítio da internet mantido pelo Poder Executivo. Além disso, tal lei não dispõe sobre nenhum aspecto material atinente à organização ou ao funcionamento, inerentes ao serviço público municipal,

de modo que não ofende o direito à intimidade e à vida privada, garantido pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal, pois a lista de espera não torna públicos dados confidenciais dos alunos, não abarcando históricos escolares.

Com efeito, a proposta apresentada, ao criar obrigação de divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil não tem por propósito a criação ou o funcionamento de órgãos da administração pública, nem interfere, de modo direto, na prestação do serviço de educação municipal, de forma que não fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado. Ao contrário, em verdade, a norma sugerida pretende, legitimamente, dar máxima eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito vigente, porquanto juridicamente organizado e submetido às próprias leis, o que demanda fiscalização constante da sociedade como um todo e impõe, como consectário, a devida publicidade dos atos administrativos. Cabe ressaltar ainda que a publicidade dos atos administrativos, enquanto princípio que impõe a transparência no âmbito da administração pública, constitui mandamento de natureza constitucional, constando no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19, caput da Carta Estadual, respectivamente, dispositivos que não por acaso dão início em cada esfera à normatização da administração pública, nestes termos:

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(...)

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7º, de 28/06/95) (...)

Na mesma toada, o posicionamento sufragado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do RS, conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 7.739/2017, DE SANTA CRUZ DO SUL. 1. ATUALIZAÇÃO DE LISTA DE ESPERA PARA OBTENÇÃO DE VAGAS EM EMEIS (CRECHES MUNICIPAIS), COMUNICAÇÃO DE DESISTÊNCIA POR PARTE ADMINISTRADOS, E FIXAÇÃO DE PRESSUPOSTO E CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DOS SOLICITANTES. MATÉRIA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 2. IMPOSIÇÃO DE MERA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. PARTICIPAÇÃO POPULAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XXXIII, 37, CAPUT, E §3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECEDENTES. 1. O Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul desbordou de suas atribuições legais ao estabelecer obrigações que implicam aumento de despesas ao Poder Executivo local sem a respectiva dotação orçamentária, além de interferir diretamente na forma de atuação da Secretaria Municipal da Educação, sobretudo na gestão das vagas na rede pública municipal em ensino. A normativa inquinada está a dispor a respeito de matéria atinente à organização administrativa, a qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deliberar, por força do art. 61, §1º, II, "b", da CF, aplicável por simetria, com base no disposto no art. 82, II e VII, Constituição Estadual. Declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Municipal n.º 7.739/2017. 2. Longe de disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos na área da educação ou imiscuir-se indevidamente nas atribuições dos cargos do quadro de pessoal e órgãos da municipalidade, as normas extraídas do art. 1º, caput, §§ 1º e 2º da Lei n.º 7.739, do Município de Santa Cruz do Sul, dão concreção ao princípio da transparência, decorrência da própria idéia de Estado Democrático de Direito e, em especial, do contido nos arts. 5º, XXXIII (regulamentado pela Lei n.º 12.527/2011), 37, caput, e §3º, II, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 19, caput, da Constituição Estadual, tratando do direito fundamental à obtenção de informações de caráter público e da observância ao princípio da publicidade administrativa. Ao Poder Legislativo, a quem compete exercer o controle externo dos atos dos demais Poderes, afigura-se completamente possível criar obrigações e exigir a implementação de medidas com a finalidade de tornar a atuação pública mais transparente e próxima do cidadão, aproximando-se da almejada participação popular na Administração Pública, atendendo ao disposto na norma do art. 37, §3º, II, da Carta Magna. Reconhecida a constitucionalidade do art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei Municipal n.º 7.739/2017. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074203860, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/11/2017).

Diante do exposto, ratifica-se o pleno enquadramento da divulgação da relação de vagas disponíveis em cada uma das unidades de Educação Infantil e Fundamental, bem como a lista de contemplados e a conseqüente fila de espera por uma vaga, como ações respaldadas em atos administrativos legais. Dito isto, sabedores de sua atenção aos reais anseios da comunidade, conto o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto em tela.